



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 348/2016	
Referência	Processo nº 1053811/2016	
Interessado	MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1053811/2016, que trata sobre Auto de Infração (3000023529/2016).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1053811/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME CNPJ 23.074.975/0001 -60, registrada neste Conselho sob o nº 000343699-3, estabelecida na Av. Epitácio Pessoa, 475, Sala 210, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CXPST 084, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300023529 de 2016, e; **considerando** que em 11 de julho de 2016, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido A.I., que foi recebido pela empresa autuada em 14 de julho de 2015, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por encontrar-se registrada no Regional sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado; **considerando** que consta no art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “*exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; **considerando** que consta no art. 8º da Lei 5.194/66: “*as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere*”; **considerando** o que estabelece o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004: “*pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66*” - Depois de decorrido o prazo legal, a empresa autuada apresentou defesa intempestiva em 29 de julho de 2016 e eliminou o fato gerador da infração na data de 02 de agosto de 2016; **considerando** que consta no art. 18º e do §1º da Res. 1008/04 que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida e que da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo a Resolução 1066/2015, do Confea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

variando nos valores de R\$ 982,72 a R\$ 5.896,34; **considerando** o relatório da ATEC recomenda estabelecer a multa no patamar mínimo, e diante ao exposto conforme o conjunto probatório constante dos Autos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, com seu valor atualizado nos termos da Resolução 1066/15, do CONFEA por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado contra a firma MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)